

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/047671
RECORRENTE: RENATA CRISTIANE MOREIRA SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000623563

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000623563**, em **19/11/2017**, na **Rodovia BA 093, Km 18, sentido decrescente, cidade de Camaçari/BA**.

Autos do processo recebidos pelo DETRAN de Goiás, enviados para a Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA pelo DENIT através do ofício nº 27522/2018/DF/JARI-GO/SER-GO-DENIT e repassados para esta JARI pelo Gabinete do Sr. Secretário sob Despacho Nº **09001800035290**.

A Recorrente junta declaração de residência do estado de Goiás e, em sua defesa, afirma não ter cometido a infração pela qual fora autuado, baseando-se na alegação de nunca ter estado na Bahia.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas não atendem aos interesses da Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de prova capaz de afastar a presunção relativa de veracidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato combatido.

Baseia sua tese de defesa na negativa de cometimento da infração, afirmando nunca ter estado no estado da Bahia. Ocorre que, apesar do quantum alegado pela Recorrente, o veículo de sua propriedade, qual seja, Honda City cor prata, placa policial NVX-3315 registrado no estado de Goiás - propriedade essa confirmada através do CRLV que a mesma juntou nos autos, fora fotografado em infração por excesso de velocidade

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

pelo aparelho detector nº FICBN0010, certificado pelo INMETRO sob o nº 1692104 situado na situação na Rodovia BA 0963, Km18 na cidade baiana de Camaçari.

Assim, não conseguindo a Recorrente trazer provas das suas alegações, é que VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões já apresentadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000623563** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000623563**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária